

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021370-83.2017.5.04.0331

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo de petição que discute a tempestividade de contestação ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, apresentada após o prazo legal sob a alegação de erro em informação constante no sistema PJe. 2. A questão em discussão consiste em definir se a indicação de prazo na aba "expedientes" do sistema PJe possui caráter vinculante ou meramente informativo. 3. O prazo para manifestação no referido incidente encerra-se em 25/02/2026, visto que a contagem de dias úteis inicia-se após a ciência da citação, excluídos os períodos de suspensão por feriados e pontos facultativos devidamente reconhecidos no Município de São Leopoldo. 4. As informações de prazos constantes na aba "expedientes" do sistema PJe possuem caráter estritamente informativo e não substituem o dever da parte de observar os prazos peremptórios fixados em lei. 5. A responsabilidade pela correta contagem do prazo processual recai sobre a parte, não configurando erro escusável eventual divergência entre o sistema e o regramento legal. 6. A decisão de origem é mantida por seus próprios fundamentos.

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO DE FATO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Agravo de petição que discute a inclusão do recorrente no polo passivo da execução, na condição de sócio de fato da empresa executada, sob o argumento de inexistência de prova da atuação societária e alegação de fraude em procuração pública outorgada em seu nome. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a outorga de procuração com amplos poderes de gestão constitui prova suficiente para o reconhecimento da condição de sócio de fato; (ii) estabelecer se a insolvência da sociedade executada autoriza o redirecionamento da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021370-83.2017.5.04.0331

execução aos bens dos sócios, nos termos da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. 3. A procuração pública lavrada em cartório, por possuir fé pública e presunção de veracidade, evidencia o exercício de atos de gestão, representação e administração da empresa, inclusive com poderes para transigir, admitir empregados e requerer falência, caracterizando a atuação como sócio de fato. 4. A desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho fundamenta-se na teoria menor, bastando a constatação da insuficiência patrimonial da empresa para a quitação do crédito alimentar, sendo dispensada a comprovação de fraude ou desvio de finalidade. 5. O art. 10-A da CLT confere amparo legal à responsabilidade dos sócios, superando controvérsias sobre a aplicação subsidiária da desconsideração da personalidade jurídica. 6. A ausência de prova robusta apta a desconstituir o documento público mantém a validade da procuração e a presunção de veracidade quanto aos atos de gestão praticados pelo recorrente. 7. Sentença mantida.

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA/SÓCIO. MOMENTO PROCESSUAL E EFEITOS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Agravo de petição que discute a concessão do benefício da justiça gratuita ao executado, o qual requer a isenção de custas e preparo processual com base em declaração de hipossuficiência não apreciada pelo juízo de primeiro grau. 2. A questão em discussão consiste em definir os requisitos para a concessão da justiça gratuita ao executado e delimitar os efeitos temporais de seu deferimento em fase de execução. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que na fase recursal seja formulado no prazo alusivo ao recurso. 4. A concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica ou ao sócio exige a demonstração cabal da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, não bastando a mera declaração de hipossuficiência. 5. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita em fase de liquidação ou execução opera efeitos *ex nunc* (prospectivos), de modo que a isenção alcança apenas despesas futuras e não retroage para desconstituir obrigações financeiras consolidadas no título executivo, sob

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021370-83.2017.5.04.0331

pena de violação à coisa julgada. 6. O provimento parcial ao recurso concede o benefício da justiça gratuita ao executado, limitando seus efeitos às despesas processuais futuras.

RELATÓRIO

O **executado** EVANDRO NUNES, inconformado com a decisão do ID. 8a469e7, interpõe agravo de petição no ID. 2928616. Busca a reforma do julgado quanto ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e à concessão do benefício da justiça gratuita.

Com a contraminuta do exequente no ID. 82f195d, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO EVANDRO NUNES

1. TEMPESTIVIDADE E NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O executado EVANDRO NUNES sustenta a tempestividade da defesa protocolada em 26/02/2026, argumentando que o sistema PJe indicava tal data como termo final, o que configuraria erro escusável diante de falha nas informações do sistema eletrônico oficial e desconconsideração da suspensão de prazos ocorrida no dia 18/02/2026 (Quarta-feira de Cinzas). Indica que o juízo de origem, ao declarar a intempestividade, incorreu em cerceamento de defesa e desrespeito ao contraditório, violando o princípio da boa-

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021370-83.2017.5.04.0331

fé processual. Transcreve jurisprudência do STJ e de Tribunais Regionais, incluindo do TRT-4, que reconhecem a justa causa em situações de equívoco induzido por sistema eletrônico. Busca a reforma da decisão para afastar a intempestividade, anular os atos processuais subsequentes e determinar o retorno dos autos à origem para nova análise do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ).

O magistrado da origem declarou a intempestividade da contestação do executado, nos seguintes fundamentos (ID 8a469e7):

*"[...] Conforme se verifica dos autos, a citação para responder ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, expedida sob o ID. eb39d0b, **foi efetivamente entregue a Evandro Nunes em 30/01/2026**, conforme certidão de ID. bbb8d30, **iniciando-se a contagem do prazo em 02/02/2026**. Embora a referida data corresponda a feriado em alguns Municípios (Nossa Senhora dos Navegantes), tal circunstância não se aplica ao Município de São Leopoldo, nos termos da Portaria nº 24 /2025 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.*

*Considerando, ainda, que **os dias 16 e 17 de fevereiro corresponderam a feriados forenses em razão do Carnaval e que o dia 18 foi declarado ponto facultativo (Resolução Administrativa nº 07/2026 do TRT da 4ª Região)**, sem fluência de prazo nesse período, o termo final para apresentação de resposta ao incidente ocorreu em 25/02/2026. A defesa, entretanto, foi juntada apenas em 26/02/2026, razão pela qual é intempestiva. [...]"* (grifei)

Análise.

Pelo que se depreende da movimentação processual, das datas de recebimento da citação, início do prazo e das suspensões decorrentes dos feriados de Carnaval, o prazo de 15 dias úteis para contestação pelo executado findou em 25/02/2026, como

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021370-83.2017.5.04.0331

referido na decisão agravada. A certidão de ID bbb8d30 revela que ele recebeu a carta no dia 30/01/2026, sexta-feira, dia da ciência. Logo, o prazo teve início no dia 02/02/2026, na segunda-feira, tendo em vista que o feriado de Nossa Senhora dos Navegantes não se aplica ao Município de São Leopoldo, local de origem da vara onde tramita o processo. Sendo assim, contados os dias úteis, o prazo encerrou-se dia 25, e não dia 26, como argumenta o agravante.

Nesse aspecto, é oportuno salientar que, conforme entendimento do TST, os prazos indicados na aba "expediente" no Pje são meramente informativos e não afastam o dever da parte de observar o prazo legal para sua manifestação. Logo, não há falar em indução a erro pelo sistema Pje.

Cito decisão do TST nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece de agravo interposto fora do prazo recursal. 2. [...]. 3. **Ainda que o PJe registre, na aba "expedientes", o prazo equivocado de 15 (quinze dias úteis), tal indicação, de ordem meramente informativa, não prevalece sobre o prazo previsto na CLT e sobre a ordem legal (art. 4º, § 2º, da Lei n. 11.419/2006) no sentido de que "a publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal".** Precedentes. Agravo de que não se conhece. (Ag-AIRR-0062000-27.2005.5.02.0019, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 18/06/2026).*

Destaco, ainda, precedentes deste Regional aplicando mesmo entendimento:

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO RECLAMADO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA PJE. ABA "EXPEDIENTES". CARÁTER

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021370-83.2017.5.04.0331

MERAMENTE INFORMATIVO. A indicação de data de término de prazo na aba "expedientes" do sistema PJe ostenta caráter estritamente informativo, não tendo o condão de alterar, substituir ou prorrogar as regras processuais e os prazos peremptórios fixados em lei. Constitui ônus da parte diligenciar pela esmerada contagem do prazo recursal aplicável. Interposto o recurso ordinário pela Fazenda Pública após o decurso do prazo legal de 16 dias úteis, impõe-se o seu não conhecimento por intempestividade. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0021231-89.2024.5.04.0201 ROT, em 20/05/2026, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Consoante dispõe o artigo 6º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008, "considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho. Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação". 2. Hipótese em que o recurso ordinário do reclamante foi interposto fora do prazo de que trata o artigo 895, inciso I, da CLT, observado o critério de cômputo previsto no artigo 775 da CLT. 3. O fato de eventualmente a data registrada na aba 'expedientes' do Sistema PJ-e ser diversa daquela que está sendo considerada pela Turma como prazo final para interposição do recurso não afasta os critérios legais de contagem do prazo referidos na decisão embargada. Nos termos do entendimento consolidado no Tribunal Superior do Trabalho, a aba 'expedientes' configura uma funcionalidade interna do sistema com caráter meramente informativo. 4. Recurso não conhecido. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020705-02.2023.5.04.0026 ROT, em 29/04/2026, Desembargadora Denise Pacheco - Relatora)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021370-83.2017.5.04.0331

*PRELIMINARMENTE. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Segundo o art. 11 da Resolução nº 185/2013 do CNJ apenas os prazos vencidos no dia da ocorrência de indisponibilidade do PJe são prorrogados para o dia seguinte; 2. **Eventual equívoco, decorrente da consulta quanto à data final que consta do sistema PJe, não afasta o dever da parte de observar o prazo peremptório legal;** 3. Não se conhece do agravo de petição interposto quando já expirado o prazo disposto no art. 897, "a", da CLT. Recurso não conhecido, por intempestivo. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020432-12.2025.5.04.0201 AP, em 06/03/2026, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)*

*DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. I. [...] 5. **A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que informações de prazo no sistema PJE são meramente informativas, não vinculando as partes à contagem do prazo. A responsabilidade pela correta contagem do prazo recursal é da parte.** 6. **A divergência entre o prazo apresentado no sistema PJE e o prazo legalmente devido não afasta a intempestividade do recurso ordinário. Não há violação aos princípios constitucionais.** IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso do reclamante não conhecido. Tese de julgamento: Não se conhece do recurso interposto após o prazo legal, por intempestivo. Incumbe à parte a interposição no prazo correto. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020572-72.2024.5.04.0333 ROT, em 18/09/2025, Desembargadora Beatriz Renck)*

Pelo exposto, mantenho a decisão da origem relativamente à intempestividade da contestação ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Nego provimento ao agravo de petição no tópico.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021370-83.2017.5.04.0331

2. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O executado argumenta a inexistência de prova de sua condição de sócio, mesmo que oculto, da empresa executada Conceição e Souza LTDA. Salieta que sua inclusão no polo passivo baseou-se exclusivamente em uma procuração da qual desconhecia a existência, a qual já foi revogada e objeto de boletim de ocorrência por suspeita de fraude. Afirma que não há documentos ou atos de gestão que comprovem sua atuação em nome da empresa, destacando que sua participação societária anterior em outra empresa (A&S Soluções) não guarda relação com a lide. Postula, sucessivamente, a reforma da decisão para julgar improcedente o IDPJ em face de sua pessoa.

O Juízo da origem acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e determinou o redirecionamento da execução em face dos sócios, ainda que não constem no título judicial. O magistrado assim fundamentou a sentença agravada (ID 8a469e7):

"[...] No mérito, a análise do instrumento de procuração juntado sob o ID. 44730ae, outorgado pelas duas únicas sócias formais da sociedade empresária executada, evidencia que Evandro Nunes exerce, de forma contínua, direta e relevante, atos de gestão e representação em nome da empresa CONCEIÇÃO E SOUZA LTDA -ME. Foram-lhe conferidos amplos poderes para condução dos negócios sociais, incluindo representação perante instituições financeiras e órgãos públicos, realização de transações comerciais, celebração de contratos, outorga de quitações e, inclusive, prática de atos típicos de sócio-administrador, como o requerimento de falência ou recuperação judicial da sociedade.

Tal atuação extrapola os limites ordinários do mandato, configurando o efetivo exercício de funções inerentes à condição de sócio de fato.

Trata-se, inclusive, de situação análoga à já reconhecida por este Juízo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021370-83.2017.5.04.0331

em relação a Adimir Roque Gouchoroski (ID. 037c860), com quem Evandro Nunes manteve sociedade anterior em empresa de idêntico objeto social, denominada A&E SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA - ME.

[...]

Diante disso, à luz do princípio da primazia da realidade, reconheço a condição de EVANDRO NUNES como sócio de fato da empresa CONCEIÇÃO E SOUZA LTDA - ME, com os ônus e responsabilidades daí decorrentes, inclusive quanto à responsabilização por obrigações trabalhistas, nos termos do art. 10- A da CLT e da Súmula nº 331 do TST.

No que se refere à possibilidade de redirecionamento da execução, ressalto que, no processo do trabalho, adota-se a denominada teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual é suficiente a demonstração da insuficiência patrimonial da sociedade para a satisfação do crédito, sendo desnecessária a comprovação de abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

A responsabilidade patrimonial dos sócios decorre da presunção de que se beneficiaram da força de trabalho do empregado, o que legitima sua responsabilização subsidiária.

Tal entendimento encontra respaldo no art. 10-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, bem como, por analogia, no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao processo do trabalho nos termos do art. 8º, § 1º, da CLT.

No caso concreto, as diligências realizadas para localização de bens da empresa executada restaram infrutíferas, inclusive mediante utilização dos convênios disponíveis, evidenciando a insuficiência patrimonial da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021370-83.2017.5.04.0331

sociedade.

A inexistência de bens aptos à satisfação do crédito trabalhista autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e o consequente redirecionamento da execução aos sócios, ainda que não constem no título executivo judicial.

Diante do exposto, acolho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para incluir EVANDRO NUNES no polo passivo da execução, na condição de sócio de fato da executada.[...]"

Ao exame.

A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista nos artigos 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor, e amplamente aplicada na Justiça do Trabalho, garante que os bens particulares de sócios ou ex-sócios, se integrantes da sociedade ao tempo do contrato de trabalho, respondam pela execução, consoante exegese dos arts. 790, II, e 795 do CPC vigente (arts. 592, inciso II, e 596 do Código de Processo Civil de 1973). O objetivo dessa teoria é coibir o abuso de direito praticado por sócios e administradores de empresas que se escondiam sob o manto da personalidade jurídica própria da pessoa jurídica para frustrar o pagamento de credores.

O Código Civil Brasileiro de 2002, por meio do seu art. 50, recentemente modificado em decorrência da edição da Lei 13.874/19, que institui a Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica, admite a desconsideração da personalidade jurídica somente nos casos em que restar evidenciado o abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial ("*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021370-83.2017.5.04.0331

administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)").

Na seara trabalhista, a aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, embora inspirada pelo Direito do Consumidor, ganha contornos próprios e acentuada relevância em virtude da natureza das relações laborais e da inerente hipossuficiência do trabalhador. Sob essa ótica, a mera constatação da insolvência da sociedade, ou seja, a insuficiência de seus bens para a quitação da dívida, é suficiente para autorizar a desconsideração e o redirecionamento da execução aos bens dos sócios, dispensando-se, em regra, a comprovação específica de fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Tal mitigação dos requisitos legais visa primordialmente garantir a efetividade do crédito alimentar do trabalhador, assegurando que a fragilidade patrimonial da empresa não se traduza em impunidade e no sacrifício de direitos fundamentais.

Cito, nesse aspecto, precedentes do TST:

*"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. FASE DE EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA 266 DO TST. Conquanto reconhecida a transcendência jurídica, o recurso de revista obstaculizado efetivamente não logra condições de processamento, pois não identificada afronta de caráter direto e literal ao artigo 5º, II, XXXVI, LIV e LV da CF. A questão em exame tem regulação em dispositivos de índole infraconstitucional (artigos 50 e 827 do Código Civil, 28 do CDC, 133 a 137 e 794 do CPC, 10-A e 855-A da CLT), cuja eventual afronta não promove o processamento de recurso de revista em processo de execução, consoante disciplinam o artigo 896, § 2º, da CLT, e a Súmula 266 do TST. **Saliente-se que nos créditos trabalhistas - que à semelhança dos***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021370-83.2017.5.04.0331

créditos consumeristas ambientam-se em relações jurídicas assimétricas - não se aplica a "teoria maior" prevista no artigo 50 do Código Civil, mas sim o artigo 28, § 5º, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, que, ao embasar a "teoria menor", permite a execução dos bens do sócio quando há insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular de seu capital social. Assim, a matéria foi decidida no plano infraconstitucional, não se identificando afronta de caráter direto e literal ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV da CF. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-0100547-66.2021.5.01.0452, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 27/06/2025 - grifei).

"DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. TEORIA MENOR. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. SÓCIA MINORITÁRIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela sócia executada. 2. A controvérsia cinge-se à desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora principal e da responsabilidade do sócio retirante. 3. Essa primeira Turma definiu que a controvérsia dos autos reveste-se de contornos constitucionais, haja vista que a desconsideração da personalidade jurídica, em algumas situações, ao menos em tese, pode acarretar afronta ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), ao contraditório e/ou à ampla defesa (art. 5º, LV, CF), ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF). 4. **De acordo com a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, é possível a constrição judicial de bens particulares dos sócios pelo mero inadimplemento do**

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021370-83.2017.5.04.0331

débito trabalhista ou quando evidenciado que a empresa executada não possui bens suficientes para suportar a execução, não se exigindo prova de ato ilícito praticado pelos sócios para sua responsabilização, haja vista o caráter alimentar dos créditos trabalhistas. (...) 9. Em tal contexto, o acórdão regional, nos termos em que proferido, não incorreu em ofensa aos dispositivos constitucionais apontados como violados, tendo observado de forma escorreita as legislações que regem as matérias controvertidas nos autos. Agravo a que se nega provimento" (AIRR-0000508-41.2014.5.11.0351, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 27/06/2025).

Tal entendimento, por óbvio, tem como objetivo a proteção do trabalhador, o qual é hipossuficiente, que entregou sua força de trabalho sem que tenha posteriormente recebido a devida contraprestação pecuniária.

Ademais, a nova redação imposta ao art. 10-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, afasta qualquer dúvida sobre a responsabilidade subsidiária dos sócios, quando esta inclusive estabelece benefício de ordem em que "os sócios atuais", e depois os "sócios retirantes", estão listados imediatamente após a "empresa devedora", e a fraude é mencionada como elemento para definir eventual responsabilidade solidária.

Cabe citar, por oportuno, a lição do Exmo. Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO (in Curso de direito do trabalho. - 17.ª ed.rev.atual.e ampl. - São Paulo: LTr, 2018, pp. 591-2), a respeito dessa alteração legislativa:

"Nesse contexto de afirmação hoje consagrada, seja por derivação direta de seus próprios princípios e regras jurídicas, seja por aplicação analógica dos dispositivos de desconsideração da personalidade jurídica inseridos em outros diplomas legais, aplicáveis por analogia ao Direito do Trabalho (art. 8.º,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021370-83.2017.5.04.0331

"caput" e parágrafo único, CLT), mostra-se consistente a responsabilização subsidiária na fase de execução de sentença, dos sócios componentes de entidade societária tida como empregadora no respectivo título jurídico judicial.

Por fim, relativamente ao Direito do Trabalho do Brasil, pontue-se que a Lei nº 13.467/2017, vigente desde 11.11.17, inseriu na Consolidação texto expresso prevendo a responsabilidade subsidiária do sócio da entidade societária, superando qualquer controvérsia quanto a esse aspecto (art. 10-A, CLT). A nova regra, contudo, ressaltou o limite temporal de responsabilização do sócio retirante, "somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato" (novo art. 10-A, "caput" e incisos I, II, III da CLT). Mesmo com respeito ao sócio retirante, o parágrafo único do art. 10-A da Consolidação esclarece que ele responderá solidariamente com os demais quando "ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato"." (grifei).

Dessa forma, a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo do trabalho, bem como o eventual redirecionamento da execução em face dos sócios, é possível a partir da mera insolvência da empresa demandada, não sendo necessária a configuração de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, requisitos esses necessários apenas para a caracterização da responsabilidade solidária.

Todavia, para o reconhecimento da existência de sócio de fato na executada, a prova da atuação oculta do terceiro, não integrante do quadro societário, em detrimento do pagamento das dívidas trabalhistas da empresa, deve ser inequívoca.

No caso dos autos, a procuração de ID 44730ae evidencia que o agravante exerce gestão e representação da executada, Conceição e Souza Ltda., mediante procuração

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021370-83.2017.5.04.0331

outorgada pelas sócias formais da empresa, Solange de Fátima de Souza e Terezinha da Conceição Gouchoroski. No referido documento, lavrado em cartório, no dia 14/10/2025, lhe foram conferidos amplos poderes:

"PROCURAÇÃO que faz Conceição e Souza Ltda. SAIBAM quantos virem este instrumento público de mandato que, aos vinte e cinco (25) dias do mês de novembro do ano dois mil e quinze (2015), nesta cidade de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, neste primeiro Tabelionato de Notas, compareceu, como outorgante, CONCEIÇÃO E SOUZA LTDA., [...], neste ato apresentada por suas sócias, SOLANGE DE FÁTIMA DE SOUZA, [...], e TEREZINHA DA CONCEIÇÃO GOUCHOROSKI, [...]; reconhecido como o próprio por mim, de cuja identidade e capacidade dou fé. E pelo outorgante foi dito que nomeia e constitui seu bastante procurador, EVANDRO NUNES [...] para o fim especial de representar o outorgante, tratando de todos os negócios concernentes ao mesmo, podendo pagar e receber contas, comprar e vender mercadorias, cobrar e receber amigável ou judicialmente de seus devedores, tudo quanto lhe for devido por qualquer título; passar recibos, dar quitações; assinar contratos de prestação de serviços, estabelecendo cláusulas e condições, bem como seus respectivos adendos e aditivos; representá-lo perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas e paraestatais, tratando de todos os seus negócios, assuntos e interesses; retirar da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos vales-postais, encomendas, mercadorias; assinar guias, livros e demais papéis fiscais; representá-lo perante quaisquer estabelecimentos bancários [...] admitir e demitir empregados, pagá-los, indenizá-los, liquidar quaisquer questões trabalhistas; usar dos gerais poderes para o foro, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, propor e contestar ações, usando das medidas preliminares, preventivas e assecuratórias dos seus direitos e interesses;

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021370-83.2017.5.04.0331

*transigir, confessar, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitações; receber e efetuar notificações e intimações, judiciais ou extrajudiciais; **requerer falências bem como a recuperação judicial ou extrajudicial**, fazer as declarações e cessões de seus créditos, transigir, desistir, firmar compromissos, nomear advogados e substabelecer, reservando-se ao outorgante o direito de praticar os mesmos atos, sem que isso importe em revogação do presente mandato. [...]"*

O agravante alega desconhecer esse documento e nunca ter tido qualquer relação com a empresa executada. Destaca que, ao tomar conhecimento do seu teor, imediatamente se encaminhou ao cartório da sua origem e procedeu à renúncia aos poderes outorgados, bem como registrou boletim de ocorrência sobre o fato. Alega nunca ter assinado ou assumido alguma responsabilidade em nome da empresa e que nunca foi sócio da executada Conceição e Souza Ltda., e que se retirou da sociedade A & S em 27/09/2016, antes mesmo do ajuizamento desta ação.

Todavia, a procuração juntada aos autos foi lavrada em cartório por Tabelião, que possui fé pública e seus atos têm presunção de veracidade. A sua desconstituição não se efetiva por mera alegação da parte, demanda prova robusta em contrário, ausente nos autos. Nesse contexto, tenho como válido o documento apresentado e, pela amplitude dos poderes outorgados ao agravante, coaduno do entendimento do magistrado da origem quanto às evidências de que Evandro exerce atos típicos de sócio da empresa executada, configurando como verdadeiro sócio de fato, embora não conste no quadro societário oficial.

Sobre a outorga de poderes para fins de reconhecimento da condição de sócio oculto, destaco precedentes deste Colegiado que corroboram o entendimento adotado na origem, que ora ratifico:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. REDIRECIONAMENTO DA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021370-83.2017.5.04.0331

EXECUÇÃO. SÓCIOS OCULTOS. FRAUDE. A outorga de procuração com amplos e irrestritos poderes de gestão, aliada à manutenção de poderes de movimentação de conta bancária da empresa por sócio formalmente retirante, caracteriza a condição de sócios de fato. Autorizado o redirecionamento da execução. Agravo de petição provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020551-49.2016.5.04.0019 AP, em 18/02/2026, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIO OCULTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. NÃO PROVIMENTO. [...] Tese de julgamento: A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica é aplicável no processo do trabalho, bastando a demonstração de insolvência da empresa para responsabilizar o sócio oculto. A procuração com amplos poderes de gestão caracteriza a atuação como sócio oculto, responsabilizando-o pelas dívidas trabalhistas. [...] (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020779-68.2017.5.04.0381 AP, em 06/03/2026, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SÓCIA EXECUTADA. SÓCIO OCULTO. Caso em que reconhecida a condição do agravante de sócio oculto da empresa executada, pois, não obstante a retirada forma da sócia, esta permaneceu atuando na executada, com poderes de representação. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020182-96.2018.5.04.0403 AP, em 07/11/2025, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

EDUARDO DO VALLE ARAÚJO - ME. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. SÓCIO OCULTO. CONFUSÃO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021370-83.2017.5.04.0331

*PATRIMONIAL. O redirecionamento da execução a sócio oculto tem amparo no art. 10-A c/c art. 855-A, ambos da CLT. Quanto à matéria de fundo, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica na seara trabalhista e bem assim o direcionamento da execução em face do patrimônio de seus sócios, basta a mera insolvência da empresa. **Restando infrutífera a execução contra a devedora principal, é cabível o redirecionamento aos sócios, inclusive o sócio oculto/de fato da executada. No caso, o conjunto probatório é suficiente para demonstrar que o agravante atua como sócio oculto da executada principal, administrando-a e exercendo todos os poderes típicos de sócio, inclusive mantendo outra empresa no mesmo ramo de atividade e com endereços que se confundem, situação que comprova ainda a confusão patrimonial entre a executada principal e as pessoas jurídicas constituídas pelo agravante.** (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020723-39.2017.5.04.0024 AP, em 12/06/2026, Desembargador Janney Camargo Bina)*

Cabe salientar, ainda, a próxima relação do agravante com o executado Adimir, já incluído no polo passivo pela decisão de IDPJ de ID 037c860, porquanto ambos foram sócios na empresa A & S Soluções, bem como os indícios de confusão patrimonial entre as empresas, sócios e familiares.

Nesse contexto, entendo não cabe reforma à decisão de origem, razão pela qual nego provimento ao agravo de petição.

3. JUSTIÇA GRATUITA

O executado requer a concessão do benefício da justiça gratuita, argumentando que não possui condições financeiras de arcar com as custas e o preparo processual sem prejuízo do próprio sustento, salientando que a declaração de hipossuficiência apresentada não foi apreciada pelo juízo de primeiro grau.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021370-83.2017.5.04.0331

Inicialmente, consigno que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, desde que dentro do prazo do correspondente recurso. Inclusive, é o teor do item I da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-I do TST, in verbis:

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO.

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015).

Sinalo, ainda, que o Código de Processo Civil - Lei nº. 13.105/2015 -, em vigor desde 18.03.2016 (vigente, portanto, ao tempo da prolação da sentença recorrida), revogou o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, passando a regulamentar o instituto da Gratuidade da Justiça na Seção IV do Capítulo II de seu Título I, mais especificamente nos artigos 98 e seguintes.

O art. 98 prevê que "*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*".

Já o artigo 99, § 3º, do Estatuto Processual disciplina: *§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Logo, percebe-se ser expresso na legislação que a simples alegação de insuficiência econômica somente é válida para fins de deferimento de assistência judiciária às pessoas físicas, sendo que, quanto às jurídicas, faz-se imprescindível a comprovação

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021370-83.2017.5.04.0331

da alegação.

No mesmo sentido é a Súmula nº 463 do TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo . "

No mesmo sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 109 desta SEEx.

Todavia, este Colegiado, em atenção à atual jurisprudência do TST, passou a entender que a concessão do benefício da justiça gratuita apenas na fase de liquidação e execução, gera efeitos apenas prospectivos (*ex nunc*), isentando a parte quanto a despesas futuras, não atingindo despesas já consolidadas a partir do título executivo.

Cito, nesse sentido, recentes precedentes do TST:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À EMPREGADORA. INDEFERIMENTO NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O acórdão

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021370-83.2017.5.04.0331

regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com a jurisprudência uniformizada desta Corte, no sentido de que o deferimento do benefício da justiça gratuita opera efeitos ex nunc , ou seja, prospectivos, de modo que não retroagem para alterar a coisa julgada. Precedentes. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-0000164-57.2017.5.12.0018, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida, DEJT 19/06/2026 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. EFEITOS EX NUNC . AUSENTES OS INDICADORES DA TRANSCENDÊNCIA. O reclamante, condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de conhecimento, obteve a concessão dos benefícios da justiça gratuita apenas na fase de execução. Nas razões de recurso de revista busca a isenção retroativa da referida condenação. **A jurisprudência desta Corte Superior e do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a concessão dos benefícios da justiça gratuita, embora possa ser deferida em qualquer momento processual, produz efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, a benesse não retroage para desconstituir obrigações financeiras, como honorários advocatícios sucumbenciais, que foram estabelecidas em decisão transitada em julgado na fase de conhecimento, sob pena de violação à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).** Ainda que se reconheça a possibilidade de o trabalhador comprovar sua insuficiência econômica a qualquer tempo, a irretroatividade dos efeitos da justiça gratuita concedida tardiamente prevalece para preservar a segurança jurídica do título executivo. Em outros termos, tendo a parte sido condenada ao pagamento de custas ou honorários em momento processual quando não estava amparada pelo benefício da gratuidade, situação dos autos, afigura-se inviável que os

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021370-83.2017.5.04.0331

efeitos práticos desse instituto lhe beneficie de forma retroativa. Precedentes. Ausentes, portanto, quaisquer dos indicadores de transcendência aptos a autorizar o exame do apelo nesta Corte Agravo de instrumento não provido. (AIRR-0010830-07.2020.5.03.0037, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/06/2026 - grifei).

Conforme certidão de cálculos do Id ea72cdf, a conta de liquidação contemplava, em 21/01/2026, as seguintes rubricas: valor devido ao exequente, depósitos de FGTS, emolumentos para o registro de imóveis, honorários e custas.

Assim, diante do fato de que o sócio agravante, agora, apresenta a declaração de hipossuficiência, cabe o deferimento do benefício, limitado a despesas futuras.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao agravo de petição conceder o benefício da justiça gratuita ao executado Evandro, com efeitos apenas prospectivos (*ex nunc*), isentando-o de despesas futuras, sem atingir despesas já consolidadas a partir do título executivo.